



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Câmpus Videira

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23352.000244/2013-21

ASSUNTO: Pedido de Impugnação

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de operador de máquina copiadora para IF Catarinense Câmpus Videira.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, via *e-mail* datado de 22/05/2013 no uso do direito previsto no art. 18, do Decreto 5.450/2005, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº. 0009/2013 que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de operador de máquina copiadora para IF Catarinense Câmpus Videira.

## 1. RELATÓRIO

Sustenta a pugna que o subitem 4.1.8 da cláusula 4 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, presente na minuta do contrato junto ao instrumento convocatório que assim determina:

*"4. CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA  
(...)"*

*4.1.8 Substituir imediatamente, em caso de eventual ausência, tais como, faltas, férias e licenças, o empregado posto a serviço da contratante, devendo identificar previamente o respectivo substituto ao fiscal de contrato."*

Aduz observar nulidade neste processo caso seja mantido o Edital nos termos publicados eis esbarrar no princípio constitucional da isonomia bem como àquele de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. Devido ao fato, de exigir substituição imediata sem especificar o tempo cronologicamente.

Este é o relatório.

## 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

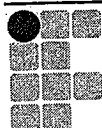
Tempestiva a presente impugnação deve esta agente conhecê-la.

Passa-se ao exame do mérito.

## 3. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Assiste razão a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Em consulta efetuada com a área técnica a resposta que se obteve foi que a exigência de substituição imediata é perfeitamente possível de ser cumprida, pois todos os contratos anteriores foram celebrados de forma gloriosa. Ademais, para este questionamento a Administração utiliza-se do princípio da razoabilidade.

Portanto, esta Pregoeira não vislumbra justificativa plausível e suficiente para alteração do edital neste tópico.





Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Câmpus Videira

4. CONCLUSÃO

Forte nas razões acima, recebe-se o pedido como impugnação, dele se CONHECE porque tempestivo, contudo, no mérito, NEGA-SE provimento, mantendo integralmente as condições editalícias e a sessão agendada na forma publicada no Diário Oficial da União e [comprasnet.gov.br](http://comprasnet.gov.br).

Videira, 23 de maio de 2013.

*Silvia M. Rigo*  
SILVIA MARINA RIGO  
Pregoeira

